



Apelantes 1: **J P TOLENTINO FILHO ME E JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO FILHO**
Apelante 2: **JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA (RECURSO ADESIVO)**
Apelados : **OS MESMOS**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Réus que veicularam, no sítio eletrônico "Jornal da Cidade" e também na sua página da rede social "Facebook", na data de 25 de junho de 2017, matéria jornalística na qual alegava que a ascensão do Autor ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fora influenciada e indicada pela ex-primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, na gestão do ex-governador Sérgio Cabral, seu marido. Limites ao direito de informar constitucionalmente garantidos. Abuso de direito. Artigo 5º, XIV e 220, §1º, CF. Ilícito capaz de gerar direito à indenização. Exegese do Verbete 221, do E. STJ, segundo a qual, a responsabilidade é tanto do Autor do escrito, quanto do proprietário do veículo de divulgação. O controle sobre tal espécie de publicação deve ser o mais rigoroso possível. Assim, está provada a negligencia dos Réus, não restando dúvida que tal fato, por si só, trouxe constrangimento e angústia ao Autor, gerando, conseqüentemente, dano moral a ser ressarcido. Foram observados os "princípios da razoabilidade e proporcionalidade", no momento da fixação do dano moral. Honorários advocatícios corretamente fixados. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0170938-59.2019.8.19.0001 em que são Apelantes J P TOLENTINO FILHO ME E

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 01





**JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO FILHO e JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA e
Apelados OS MESMOS.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 02





RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por **JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA** em face de **JP TOLENTINO FILHO ME (JORNAL DA CIDADE)** E **JOSÉ TOLENTINO PINHEIRO FILHO**, editor chefe da 1ª Ré, sob a alegação de que estes últimos veicularam, no sítio eletrônico "Jornal da Cidade" e, também na sua página da rede social "Facebook", na data de 25.06.2017, matéria jornalística na qual fora alegado que a ascensão do Autor, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fora influenciada e indicada pela ex-primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro, ADRIANA ANSELMO, na gestão do ex-governador SÉRGIO CABRAL, seu marido.

Ressaltou que, de acordo com a reportagem, a ascensão foi obtida de forma ilícita e por tráfico de influência, já que aduzia que o Autor era "afilhado" político da ex-primeira-dama.

Aduziu, ainda, que é magistrado de carreira, não tendo recebido nenhum tipo de favorecimento, pois todas as suas promoções foram por merecimento.

Por fim, requereu a condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), como compensação pelo dano moral sofrido e, que sejam os mesmos obrigados a publicar e divulgar, em seu sítio eletrônico e na sua página do Facebook, o resumo da sentença que vier a julgar procedente os pedidos autorais, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e ainda nas coimas legais.

Devidamente citados, os Réus ofereceram contestação conjunta às fls. 167/191, alegando que a matéria foi uma releitura de outra publicada na Folha de São Paulo.

Aduziram, ainda que, assim que foi verificado o erro, reeditaram a matéria, publicando a listagem com os nomes que, efetivamente, faziam parte da nomeação do então ex-governador, sendo que o nome do Autor ficou por duas horas na reportagem, não caracterizando um dano extenso.

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 03





Alegaram, ainda, que estavam cumprindo o papel de informar e expor as suas opiniões por meio da notícia, sendo que foi ofertado aos magistrados oportunidade de resposta.

Por fim, sustentaram que o texto publicado não apresenta conteúdo ofensivo, difamatório e injurioso à Parte Autora, pugnando que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais, com as cominações pertinentes.

A sentença (e-doc. 000416) julgou procedentes, em parte, os pedidos para a) Condenar os Réus, de forma solidária, a pagarem ao Autor a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com juros de mora de 1%, ao mês, a contar da publicação (Súmula 54 do STJ), e corrigida, monetariamente, a partir da publicação da presente (Súmula 362/STJ), a título de reparação por dano moral; b) Determinar que os Réus publiquem e divulguem, no prazo de 48 horas, nos mesmos canais em que foi divulgada a notícia depreciativa, resumo desta sentença, dando a mesma ampla e irrestrita divulgação ao ato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenou os Réus ao pagamento de custas e honorários que fixou no valor de 15% do valor da condenação, na forma do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Inconformados com o julgado, os Réus interpuseram recurso de apelação (e-doc. 000460), reprisando os argumentos da contestação.

Aduziram que o segundo apelante **José Pinheiro Tolentino Filho** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que a legitimidade para responder a ações indenizatórias, por publicação de notícia causadora de dano, é da Empresa que explora o meio de informação ou divulgação, no caso a Primeira Apelante.

Alegaram, que é possível se vislumbrar que ao julgar a ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, ou seja, as primeiras se antecipam às segundas, prevalecendo as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado.

Sustentaram que, no instante seguinte ao momento que se constatou que a matéria jornalística do jornal “Folha de S. Paulo” não era, plenamente, correta e revelou-se a inverdade da listagem publicada na matéria veiculada, os Apelantes reeditaram a sua própria publicação e, publicaram uma errata, corrigindo os pontos equivocados da matéria veiculada.

Por fim, requereram: a) Seja reconhecida a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Segundo Apelante, excluindo-o da lide para

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 04





todos os fins legais e condenando o Apelado às custas e honorários sucumbenciais de estilo; b) Seja, integralmente, acolhido o presente Apelo, para o fim de reformar, integralmente, a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos formulados ou, caso não seja esse o entendimento desta Câmara, no que se refere à indenização por danos morais, seja minorado o quantum indenizatório, a um valor mínimo, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade; no que se refere à obrigação de fazer, seja julgado improcedente, no que se refere ao percentual vultoso de honorários advocatícios fixado na decisão recorrida e, seja o ônus sucumbencial fixado por equidade, em consonância com o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do Autor (e-doc. 000537) requerendo a desprovimento do recurso.

Por sua vez, a Parte Autora recorreu, adesivamente, (e-doc. 000576) requerendo a majoração do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões da parte Ré (e-doc. 000608)

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos recursos, ante a presença dos requisitos de sua admissibilidade.

Verifica-se que o Autor, ora segundo apelante, pretendeu ser indenizado por danos morais, tendo em vista que os Réus, primeiros apelantes, terem veiculado no sítio eletrônico "Jornal da Cidade", e também na sua página da rede social "Facebook", na data de 25.06.2017, matéria jornalística, na qual alegou que a ascensão do Autor ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fora influenciada e indicada pela ex-primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, na gestão do ex-governador Sérgio Cabral, seu marido".

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido autoral.

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

Inicialmente, afasta-se alegada ilegitimidade passiva invocada em relação ao primeiro réu, **José Pinheiro Tolentino Filho**, ora apelante, tendo em vista que o mesmo é também o editor da Segunda Ré, primeira apelante, cargo ocupado pelo mesmo, como se verifica no próprio site do Jornal da "Cidade On Line".

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 05





Diante da inequívoca responsabilidade do veículo de comunicação para responder pelos danos morais ocorridos no exercício de sua atividade, nos termos do verbete nº 221 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, textualmente:

Súmula 221 - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Neste sentido, estão os arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos, *in verbis*:

DANO MORAL. PROGRAMA DE RÁDIO. ILEGITIMIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE. LEGITIMIDADE DO RADIALISTA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 221. - Tanto o radialista quanto o proprietário do veículo de divulgação (rádio programa) são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano moral, decorrente de manifestação radiofônica. RECURSO ESPECIAL Nº 125.696 – RS, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. OFENSAS DIVULGADAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum. 2. Tendo a Corte de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que as ofensas propagadas em programa de rádio causaram evidentes prejuízos à honra objetiva da agravada, ensejando danos morais, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, ponderação incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7). 3. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado, na instância especial, quando manifestamente ínfimo ou

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 06





exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1314116/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO, POR RÁDIO, DE NOTÍCIA OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM. ABUSO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. O Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, entendeu pela prática de ilícito consubstanciado no abuso de direito de informar, ao se veicular notícia em programa de rádio que desvirtuou a realidade dos fatos, induzindo a opinião pública a uma visão distorcida deles, causando danos à parte envolvida, violando o direito à integridade moral. A revisão desse entendimento e do dever de indenizar encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1335108/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

Com efeito, a liberdade de expressão é garantia constitucional fundamental disciplina do art. 5º, IX, da CRFB, permitindo aos meios de comunicação o direito de informar à população os acontecimentos diários mais importantes.

Por outro lado, o mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso, X, afirma que é direito fundamental a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito de indenização por danos morais decorrentes de sua violação.

Ocorre que, a aplicação de tal dispositivo constitucional, por guardar profunda relação com o direito à honra e à dignidade humana, deve se pautar pelas limitações impostas nos incisos V e X, do referido art. 5º, da CRFB, os quais dispõem que:

Art.5º -

(...)

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 07





(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A norma que se extrai do inciso IX, do art. 5º, do texto constitucional, alicerçada por aquela constante do art. 220, do mesmo Diploma Legal, que se traduz no direito à liberdade de pensamento e expressão, deve ser relativizada em relação àquela que protege o direito à honra e à imagem do indivíduo, não permitindo a ordem constitucional o abuso do direito ou o excesso reprovável.

Os direitos fundamentais não são absolutos e devem ser interpretados, sistematicamente, consoantes valores apresentados por outros direitos fundamentais a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante, o veículo informativo tenha o direito de noticiar fatos de interesse coletivo, não lhe é permitida a notícia de conteúdo, estritamente, ofensivo, e que cause danos a honra e imagem de pessoas.

Há um dever de cuidado que deve ser observado quanto ao conteúdo da notícia, buscando-se a narrativa dos acontecimentos e evitando-se a imputação de expressões injuriosas.

Nesse sentido, em sede de responsabilidade civil, por ato que transborda o legítimo exercício da liberdade de expressão e comunicação apto a gerar reparação extrapatrimonial por ofensa à pessoa, não é a mera veiculação de notícia contrária aos interesses pessoais e individuais, e sim se houve efetivo abuso na divulgação da notícia, com a utilização de fatos, manifestamente, mentirosos e depreciativos à honra daquele indivíduo.

Infere-se, pois, que as notícias reveladas no âmbito do jornal demonstram o abuso do direito de informar, mediante veiculação de notícias que são ofensivas à honra do Autor, em comportamento qualificado como abuso do direito.

Como é cediço, a questão dos autos constitui na análise da responsabilidade civil da Empresa Ré, a qual exerce atividade no ramo jornalístico, razão pela qual possui, nos termos do art.927, parágrafo único, do Código Civil, sendo tal responsabilidade objetiva, independentemente, de culpa, pelos danos provenientes de sua atividade.

O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação. Por isso quem informa tem compromisso com a verdade. O receptor da informação (o cidadão) necessita do fato, objetivamente, ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal, e

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 08





para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar a sua convicção, sem qualquer interferência (Gradiente, ob. cit., p. 25).

Logo, é possível concluir que o abuso no direito de divulgar uma informação gera responsabilidade civil no caso concreto, em que o Autor, Magistrado desta Corte de Justiça Estadual, viu-se, injustamente, acusado de possuir ligação escusa com a ex-primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro, e teria sido nomeado, em razão de suposto favorecimento pessoal perpetrado pela mesma junto a seu marido, o então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, sendo que, todas as informações produzidas e veiculadas pelos Réus, não foram comprovadas.

A tese, invocada pelos Réus Recorrentes, de que teriam se limitado a reproduzir notícias já veiculadas em outros veículos de comunicação, também não é capaz de afastar sua responsabilidade, pelo abuso de direito cometido, pela necessidade de responsabilização de todos aqueles que reproduzem um fato, ainda que tenha sido disseminado por outro veículo.

Considerando que as “notícias” veiculadas extrapolaram o dever informativo, ante a emissão de qualificações injuriosas à pessoa do Autor, e, pela detida análise dos autos, forçoso concluir que a situação fática em apreço tem o condão de ensejar reparação por danos morais, máxime porque restou evidenciado a intenção de ofender ou difamar aquele, com repercussão na sua vida profissional e pessoal, em flagrante abuso do direito.

Em que pesem os argumentos utilizados pelos Réus, no sentido de que o exercício do direito de informação, no qual se inclui o direito à crítica, esse não é absoluto, notadamente, quando exercido fora de seus limites, o que é a hipótese dos autos.

Neste mesmo sentido, já decidiu o STJ, em caso análogo, que o direito à informação encontra limite nas garantias individuais, sendo certo que a tutela dos direitos fundamentais dos envolvidos encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário, conforme abaixo colacionado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 17/05/2007. Recurso especial interposto em 10/11/2014 e atribuído a este Gabinete em 22/03/2017.

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 09





2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.
5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial não provido. (Resp. 1676393/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

O dano decorrente das falsas notícias desferidas contra o Autor, segundo apelante, de tom ofensivo e desacompanhado de provas da veracidade, é inquestionável e afeta, diretamente, a pessoa do mesmo e, configurado o prejuízo extrapatrimonial, importante ressaltar que a fixação do *quantum* deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, bem como, as condições econômicas da vítima e dos ofensores, não podendo atribuir valor ínfimo ou exagerado, que permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

Como é de saber comezinho, a reparação de tal espécie de dano possui dupla vertente, quais sejam: a primeira, como forma de amenizar a dor, o vexame e a humilhação suportados pela vítima; e a segunda, como penalidade civil para obstar que o agente venha a adotar tal conduta novamente.

No tocante à mensuração da indenização pelo dano moral suportado pela Parte Autora, o Magistrado sentenciante observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade no momento da fixação do seu valor.

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 010





Da consideração de todos estes elementos, entendo que a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) se adequa à reparação do dano moral suportado pelo Autor, primeiro apelante, bem como, atende aos “Princípios da razoabilidade e proporcionalidade” e, portanto, deve ser mantido.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o valor fixado se apresenta, claramente, de acordo com o valor econômico envolvido na demanda e o zelo profissional prestado, razão pela qual deve ser confirmado.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo, na íntegra, a sentença ora recorrida.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

Secretaria da Sexta Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006

Fls. 011

